



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.492 - SP (2014/0245697-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA DONIZETTI DE ASSIS
ADVOGADOS : CLEDEN DE MORAES BARROS
FERNANDA AP. AIVAZOGLOU BRAGA E OUTRO(S)
PERICLES ELIAS AIVAZOGLOU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que a conduta do preposto da recorrente foi determinante para a ocorrência do evento danoso. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o *quantum* estabelecido pelo TJSP não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.492 - SP (2014/0245697-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA DONIZETTI DE ASSIS
ADVOGADOS : CLEDEN DE MORAES BARROS
FERNANDA AP. AIVAZOGLOU BRAGA E OUTRO(S)
PERICLES ELIAS AIVAZOGLOU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 404/412) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões recursais, a recorrente alega não ser caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, afirmando que não busca o reexame de provas, mas apenas a valoração do conjunto probatório constante dos autos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.492 - SP (2014/0245697-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA DONIZETTI DE ASSIS
ADVOGADOS : CLEDEN DE MORAES BARROS
FERNANDA AP. AIVAZOGLOU BRAGA E OUTRO(S)
PERICLES ELIAS AIVAZOGLOU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que a conduta do preposto da recorrente foi determinante para a ocorrência do evento danoso. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o *quantum* estabelecido pelo TJSP não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.492 - SP (2014/0245697-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA DONIZETTI DE ASSIS
ADVOGADOS : CLEDEN DE MORAES BARROS
FERNANDA AP. AIVAZOGLOU BRAGA E OUTRO(S)
PERICLES ELIAS AIVAZOGLOU

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 400/401):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 376/377): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 323):

'Apelação – Ação indenizatória por danos morais – Informações prestadas por preposto da apelante junto à polícia judiciária, que resultaram na prisão cautelar da requerente (que perdurou 5 dias) e em seu indiciamento, por suposta prática de crime patrimonial (receptação) – Notícia, ao depois, infirmada por terceira pessoa, apontada como representante da pessoa jurídica que lhe vendera, licitamente, o material tido como oriundo de crime precedente – Dano moral verificado – Indenização devida e prudentemente arbitrada – Observação quanto ao marco inicial da incidência dos juros moratórios (que deve ser a data do fato danoso, não o dia da citação, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual) – Sentença correta – Art. 252 do Regimento Interno desta Corte – Recurso desprovido, com observação.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 339/343).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 347/357), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 131 e 267, VI, do CPC, 186 e 944 do CC/2002, sustentando sua ilegitimidade passiva. Argumentou a inexistência do dever de indenizar, destacando que, "por mais que à afirmação do preposto desta recorrida tenha se dado de forma equivocada, não foi preponderante para realização da prisão em flagrante, notadamente porque, houve apuração preliminar da autoridade policial, que manteve a recorrida presa por sua livre convicção." (e-STJ fl. 355). Por fim, afirma que o valor fixado a título de danos morais seria exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 380/386), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 289/292).

É o relatório.

Decido.

No que tange às teses de ilegitimidade passiva da recorrente e de inexistência do dever de indenizar, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 324):

'Digno de nota, aliás, que, diversamente ao sustentado pela recorrente e tal qual consta do auto de prisão em flagrante (fls. 18/21), do auto de reconhecimento de objeto (fls. 37), do relatório final da autoridade de polícia judiciária (fls. 55/56) e da representação ministerial (fls. 119/121), foi a segura e certa informação prestada por seu funcionário que levou à prisão em flagrante da recorrida e a seu indiciamento atos esses que, ao depois, mostraram-se manifestamente infundados, ensejando o arquivamento do inquérito policial.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos e afastar a conclusão de que a prisão da recorrida foi indevidamente decretada com fundamento nas afirmações feitas por preposto da recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmula n. 7/STJ.

Por fim, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização fixada a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão.

No caso concreto, o Tribunal *a quo* fixou a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos danos morais decorrentes da prisão da recorrida decretada com fundamento nas informações prestadas pela empresa recorrente. É de ver que as quantias estabelecidas não se distanciam dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

É inafastável a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

A Corte local estabeleceu a premissa fática de que a prisão da recorrida foi indevidamente decretada com fundamento em informações manifestamente infundadas prestadas pelo preposto da empresa.

Dessa forma, para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente e a inexistência do dever de indenizar, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da referida súmula.

O mesmo óbice impede a revisão do valor da verba indenizatória arbitrado na origem. O Tribunal estadual fixou em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a indenização pelo dano moral sofrido em decorrência da prisão indevida, quantia que não se mostra excessiva.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0245697-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 589.492 / SP**

Números Origem: 00415471320128260224 137912 13792012 201300005806747 20130000611883
2240120120415474 32415 415471320128260224

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA DONIZETTI DE ASSIS
ADVOGADOS : CLEDEN DE MORAES BARROS
FERNANDA AP. AIVAZOGLOU BRAGA E OUTRO(S)
PERICLES ELIAS AIVAZOGLOU

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA DONIZETTI DE ASSIS
ADVOGADOS : CLEDEN DE MORAES BARROS
FERNANDA AP. AIVAZOGLOU BRAGA E OUTRO(S)
PERICLES ELIAS AIVAZOGLOU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.